



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004825/2009-78
ACÓRDÃO	1002-003.641 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

DÉBITOS FISCAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os débitos fiscais recolhidos em atraso estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4 (Vinculante).

DÉBITOS FISCAIS. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatada infração fiscal consistente na falta de cumprimento de obrigações tributárias, cabe lançamento e aplicação de multa de ofício, conforme reza a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados Autos de Infração que lhe exigem o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no montante de R\$ 735.078,08 setecentos e trinta e cinco mil, setenta e oito reais e oito centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios, como segue:

VALORES LANÇADOS, EM R\$					
Fls.	IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
609 a 612	IRPJ	78.740,82	34.551,47	59.055,61	172.347,90
618 a 624	CSLL	36.986,69	16.229,75	27.740,01	80.956,45
598 a 602	PIS	37.746,09	19.854,67	28.309,55	85.910,31
603 a 608	COFINS	173.928,49	91.488,59	130.446,34	395.863,42
SOMA		327.402,09	162.124,48	245.551,51	735.078,08

Tais lançamentos originaram-se da verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 583 a 595, a seguir resumido, com transcrições parciais.

II - PIS/COFINS - REGIME MONOFÁSICO

10. A Lei nº 10.865/2004 alterou o art. 3º da Lei nº 10.485/2002 e especificamente o inciso II do § 2º deste artigo teve nova redação dada pela Lei nº 10.925/2004, onde se manteve a redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS relativamente à receita bruta da venda de veículos novos pelas concessionárias.

III - PIS/COFINS — VEÍCULOS USADOS

11. Permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS/PASEP, vigente anteriormente à Lei nº 10.637/2002, que instituiu o PIS/PASEP no-cumulativo, as receitas decorrentes das operações aqui referidas (art. 8º, inciso 10.637/2002). A referida norma determina que o PIS/PASEP incidente sobre a venda de carros usados continua sendo tributada à alíquota de 0,65% sobre o diferencial entre receita e custo, independente da forma de tributação.

12. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigente anteriormente à Lei nº 10.833/2003, que instituiu a COFINS não-cumulativa, as receitas decorrentes das operações aqui referidas (art. 10, inciso VII, item "c", da Lei nº

10.833/2003). A referida norma determina que a COFINS incidente sobre a venda de carros usados continua sendo tributada A alíquota de 3% sobre o diferencial entre receita e custo, independente da forma de tributação.

13. Dessa forma, as contribuições para o PIS (0,65%) e da COFINS (3%) incidentes sobre as operações de venda de veículos usados pelas concessionárias passaram a incidir sobre a diferença entre o preço de alienação e o preço de compra dos referidos bens [...].

14. Intimado a apresentar as contas de energia elétrica da empresa referente ao AC 2005 o contribuinte entregou cópia das referidas contas.

15. Analisando as contas mencionadas (fls.532, a), os lançamentos efetuados no Razão (fls. 133 a 155) e os demonstrativos de apuração das contribuições sociais — DACON (fls. 57 a 132) verificamos que o contribuinte se creditou indevidamente de despesas de energia elétrica, uma vez que as contas apresentadas referem-se empresa CERF COM. VEÍCULOS LTDA — CNPJ 05.375.566/0001-11. Dessa forma, procedemos à glosa dos valores creditados indevidamente [...].

[...]

16. Intimado a comprovar os créditos lançados nos demonstrativos de apuração das contribuições sociais (DACON) discriminados com "Outras Operações com Direito a Crédito", o contribuinte não logrou êxito. Dessa forma, procedemos à glosa dos valores creditados indevidamente [...].

[...]

17. Intimado a apresentar cópia do contrato de aluguel e comprovante dos pagamentos mensais das despesas de aluguel que justificam os lançamentos efetuados no Razão Analítico conta "4.2.02.02.0001 — Aluguéis dos Imóveis", o contribuinte apresentou cópia dos contratos de aluguel dos imóveis situados na Av. Antártica, nº 62 e nº 92 juntamente com alguns comprovantes de pagamento de aluguel (fls. 543 a 559), razão pela qual procedemos à glosa dos valores creditados indevidamente [...].

Em face destas glosas, o Autor do feito procedeu à "apuração do resultado para fins de cálculo do PIS não cumulativo" e da "COFINS não cumulativa" (peças e acessórios), relativos ao ano-calendário de 2005 e, em razão das "glosas de despesas de energia elétrica e de aluguel demonstradas nos itens 15 e 17, respectivamente", foi também feito o lançamento de "seus reflexos no IRPJ e na CSLL, já que a empresa optou pelo lucro real no ano-calendário de 2005" (vejam-se quadros demonstrativos de fls. 651 a 659).

Ciente em 25 de novembro de 2009 (fl. 595), a interessada apresentou, em 24 de dezembro de 2009, a impugnação de fls. 626 a 642, recebida com a seguinte reserva:

Recebido por insistência do contribuinte. Assinatura divergente doc de ident. Não anexou o contrato social

Em razão disso, foram os autos devolvidos à origem, por impulso da Resolução deste Colegiado nº 2.002.055, de 29 de junho de 2016 (fl. 695), para saneamento dos autos e devolução de prazo para que se justificasse tal divergência, a prudente critério da autoridade preparadora.

Em 27 de setembro de 2016, a interessada tornou-se ciente, nos termos da alínea a, inciso III e § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Intimação expedida pela origem de nº 562, de 2016 (fl. 697), a qual determinava a apresentação de

Original e cópia simples ou cópia autenticada do documento de identificação da Procuradora (Sra. CLAUDIA RUFATO MILANEZ) que comprove a autenticidade da assinatura da Procuradora supracitada aposta na Impugnação datada de 24 de dezembro de 2009 [...].

Ademais, facultava-se a justificativa da referida divergência.

Em 26 de outubro de 2016, a interessada apresentou o documento de fls. 701 a 703, como segue:

Após pedir vista do processo administrativo 19515.004825/2009-78, a impugnante tomou conhecimento de que havia diligência a ser cumprida, bem como, prazo em curso para cumprimento, com encerramento em 27/10/2016 [...].

[...]

4. Ressalte-se que a impugnante somente tomou conhecimento de que havia diligência a ser cumprida no processo administrativo em epigrafe, devido consulta rotineira e solicitação de cópia do processo administrativo, no entanto, não recebeu qualquer intimação postal acerca do r. despacho, situação que viola seu direito a ampla defesa e contraditório, visto que mantém endereço atualizado no cadastro da Receita Federal e, principalmente, mantém advogada constituída nos autos sem que tenha esta sido intimada para cumprimento da r. decisão.

5. Tal situação vulnera garantias constitucionais como a publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF/88), contraditório e ampla defesa (art. 50, inciso LV), o princípio da legalidade (Art. 50, II, CF/88), bem como o devido processo legal (Art. 50, LIV, CF/88), motivo pelo qual devem ser canceladas as cartas de citação endereçadas aos petionários.

Pede que

[...] as demais intimações sejam realizadas em seu endereço na Av. João Barbosa de Moraes, 200, sala 13, Itaquaquecetuba-SP, CEP 08576-070, bem como, que seja intimada a procuradora constituída nos autos, Dra. Cláudia Rufato Milanez

em seu endereço profissional, na Al. Joaquim Eugênio de Lima, 680, Cj 113-114, CEP 01403-000.

[...]

8. Por fim, a signatária e procuradora da impugnante, Sra. Cláudia Rufato Milanez, declara que é autêntica a assinatura apresentada na impugnação de 24/12/2009.

A mencionada impugnação reza:

3. [...] a aplicação de multa, na proporção de 75% do crédito tributário é desproporcional, especialmente, porque não se trata de falta de declaração, não havendo infração alguma a justificar a imposição de outra espécie de multa, que não seja a multa de mora.

Considera incabível o lançamento, alegando que

6. [...] não se pode lançar valores declarados espontaneamente, porque este procedimento provocará a cobrança dúplice de tributos, porque lançados em duplicidade. Ou seja, o contribuinte fez o auto lançamento e a autoridade fiscalizadora também o fez.

[...]

10. Uma vez entregues a DCTF, os valores nela declarados jamais poderiam ter sido objeto de lançamento fiscal, pois foram espontaneamente confessados pelo contribuinte, não ocorrendo qualquer procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário, uma vez que fora declarado.

[...]

Alega, com base no artigo 146 da Constituição da República, a

[...] inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei Ordinária n. 9.430/96, por não ser lei ordinária o veículo normativo adequado E NEM PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE para dispor sobre normas gerais em matéria tributária.

15. Só poderia a dita multa (caso fosse admissível ser ela instituída à razão de 75% dos valores lançados) ter sido instituída por meio de uma lei complementar, a única apta a dispor sobre normas tributárias, CONFORME DITA A CONSTITUIÇÃO. E, no presente caso, o legislador a instituiu por meio de leis ordinárias, e num valor absurdo, desatendendo à norma plasmada dentre os princípios constitucionais do sistema constitucional – tributário.

16. Diante do exposto, requer seja afastada a aplicação de multa sobre os valores lançados, tendo em vista que a exigência multa em questão não foi prescrita pelo veículo normativo correto.

Aduz que tal penalidade se aplica em caso de

[...] lançamento de ofício de tributos NÃO declarados, sendo expresso ao determinar a aplicação de multa para os casos de FALTA DE PAGAMENTO em decorrência de falta de declaração ou declaração inexata:

19. A impugnante não se enquadra no tipo normativo descrito na autuação fiscal porque, como a própria autoridade fiscal reconhece, OS VALORES LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO FORAM DECLARADOS EM registros contábeis da empresa.

[...]

Afirma, invocando o artigo 61, da Lei 9.430, de 1996, que a penalidade cabível seria a multa de mora, e acrescenta:

23. No caso, não há falta de entrega da DCTF, tratando-se apenas de divergência de valores quando da comparação com o livro razão, razão pela qual, a multa agravada de 20% para 75% afigura-se uma sanção para um fato que não é infração.

Atribui caráter confiscatório à penalidade e argumenta, com base no artigo 150 da Constituição da República que:

31. Numa conjuntura econômica marcada por baixos níveis de inflação, as multas elevadas fixadas em percentuais exacerbados incidentes sobre valores lançados não mais se

justificam. O valor de 75% relativo à multa, aplicado sobre o valor exigido no lançamento ora guerreado, é absurdo e configura o confisco vedado em Lei.

Afirma que a "exigência da correção monetária surge com o débito fiscal" e que seria.

[...] totalmente inadmissível a aplicação dos juros sobre o valor do débito acrescido da atualização monetária. Correto é que se compute juros tão somente sobre o valor originário do débito.

Diz que a

[...] aplicação da taxa Selic para correção do débito afronta diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-73.987**, de 21 de julho de 2017 (e-fl. 730).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 749, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma argumentos e fundamentos já apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de recurso contra impugnação julgada improcedente pela instância *a quo*, referente a de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no montante de R\$ 735.078,08l, incluindo multa e juros moratórios.

De início, cabe ressaltar que o Recorrente não traz novos elementos de prova aos autos e reproduz quase que literalmente os fundamentos apresentados na impugnação.

Dada esta circunstância e tendo em conta que a matéria foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/BHE, peço vênha para extrair trechos da decisão onde constam os fundamentos da improcedência do pleito, os quais, com base no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), adoto como razões de decidir:

I - Da legislação pertinente

Aplicam-se ao caso vertente os seguintes dispositivos legais e infralegais:

Da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN): artigo 142, parágrafo único. Da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970: artigos 1º; e 3º. Do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: artigos 14; 15; 16, III; 23, inciso III e § 2º; e

26-A. Da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985: artigo 86, § 1º. Da Lei nº Lei 7.683, de 2 de dezembro de 1988: artigo 2º. Da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988: artigo 2º e §§. Da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991: artigo 10, parágrafo único. Da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996: artigo 1º. Da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: artigos 6º, § 2º; 28; 44, inciso I; e 61, § 3º. Do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999): artigos 247; 248; 249, inciso I; 251 e parágrafo único; 299; e 300. Do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002: artigos 2º, inciso I, alínea *a* e parágrafo único; 3º; 10; 22; e 51. Da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: artigo 37. Da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: artigos 1º; 3º; e 5º.

II - Análise

(...)

Na impugnação *in se*, a interessada alega não haver cometido infração, muito embora o Autor do feito mencione expressamente haver-se deparado com diversas irregularidades que determinaram a lavratura dos lançamentos de ofício ora em tela.

A impugnante alega também não haver perdido a espontaneidade e que os lançamentos em tela representariam *"a cobrança dúplice de tributos, porque lançados em duplicidade"*, mas não se desincumbe do ônus de apresentar qualquer prova neste sentido, como determina o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972 . Portanto, não há acolher este argumento.

A arguição de suposta *"inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei Ordinária n. 9.430/96"* não pode ser examinada em sede de julgamento administrativo tributário, por expressa vedação do artigo 26-A do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Note-se que, pelo mesmo motivo, não se pode aceitar o entendimento de que a penalidade pecuniária tenha caráter confiscatório, pois a vedação do artigo 150, inciso IV,

da Constituição da República, é dirigida ao legislador, não à autoridade administrativo-tributária.

O argumento de que os valores cobrados encontrar-se-iam registrados na sua escrituração também não pode ser acolhido, pois a pretensa espontaneidade da interessada só existiria se os mesmos se encontrassem registrados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instrumento de autolancamento e confissão de dívida instituído pela Instrução Normativa nº 129, de 19 de novembro de 1986, em conformidade com o Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. O argumento de que *"não há falta de entrega da DCTF, tratando-se apenas de divergência de valores quando da comparação com o livro razão"* beira a irrisão: uma DCTF deve refletir a verdadeira situação fiscal do contribuinte e qualquer divergência detectada pelo Fisco federal deve ser lançada de ofício, com a multa estipulada pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, por determinação expressa do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Igualmente descabida é sua pretensão de ser apenada com multa de mora, aplicada somente em caso de denúncia espontânea e intempestiva de fato gerador de tributo, algo totalmente diverso do caso vertente, em que houve lançamento de ofício em razão da inadimplência da interessada no cumprimento de suas obrigações tributárias.

Os argumentos concernentes à *"aplicação dos juros sobre o valor do débito acrescido da atualização monetária"* são totalmente descabidos pela simples inexistência, no presente momento processual, de uma cobrança desta ordem e, por conseguinte, de litígio envolvendo esta matéria, em face do que dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à *"aplicação da taxa Selic"*, cumpre recordar que ela é imperativo legal do artigo 61, § 3º, combinado com o artigo 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, e o descumprimento deste comando é vedado pelo já mencionado parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Nada a reparar nos fundamentos supratranscritos. Registro, por oportuno, que, os temas contestados no recurso relativos à inconstitucionalidade de norma e inaplicabilidade da taxa Selic encontram-se sumulados no âmbito do CARF pelas Súmulas 2 e 4:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, dada a ausência de dialeticidade do recurso, e em razão de minha concordância com os termos da argumentação tecida no voto condutor supra, deve ser negado provimento ao recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva